



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.723079/2011-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.454 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente JONATAS JOSE DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE.

Conforme o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 da decisão da DRJ caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 34/41, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual (DAA) relativa ao exercício 2009, ano-calendário 2008, de imposto a pagar de R\$ 11.426,62 para imposto suplementar de R\$ 18.768,36.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual apresentada, em que regularmente intimado, o interessado não apresentou esclarecimentos.

Foram apuradas as seguintes infrações, por falta de comprovação:

- a) **Dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 61.477,96;
- b) **Dedução indevida de dependentes**, no valor de R\$ 1.655,88;
- c) **Dedução indevida de Previdência Oficial**, no valor de R\$ 4.476,71;
- d) **Dedução indevida de Previdência Privada e Fapi**, no valor de R\$ 638,02.

O interessado apresentou impugnação, em 01/03/2011, (fl. 02) asseverando que:

- foi enviada a Notificação de Lançamento para seu endereço antigo;
- ao consultar sua DAA, tomou conhecimento das glosas e detectou que algumas despesas médicas foram informadas incorretamente, de modo que elaborou DAA retificadora, mas não conseguiu transmiti-la diante do procedimento da fiscalização;
- faz jus à dedução conforme documentos que junta;
- solicita recálculo do imposto a pagar e cancelamento da multa de ofício.

A pedido da unidade de origem, apresentou o interessado a impugnação de fls. 53/54, a fim de que a matéria não impugnada fosse definida (fl. 59).

Em síntese, atesta o interessado que:

- questiona R\$ 3.900,25 de Previdência Oficial, destacando que foi cometido erro na DAA, que o valor não diz respeito à Previdência Oficial, mas a outra dedução;
- questiona R\$ 43.088,90, destacando que foi cometido erro na DAA, que digitou errado o valor dos gastos com Unimed, Cot Fisioterapia, Aplub e Emiliana;
- faz jus às deduções, conforme documentos que junta.

O processo foi encaminhado à unidade de origem para análise, pela autoridade lançadora, das questões de fato levantadas pelo impugnante, em observância ao que determina a Norma de Execução Conjunta Cofis/Codac nº 03/2010 (fl. 59).

Tal providência resultou na lavratura do Termo Circunstanciado de fls. 62/63 e no Despacho Decisório, de fl. 66, no qual se concluiu pela manutenção parcial da exigência, com apuração de imposto suplementar de R\$ 13.725,10.

Segundo a fiscalização, no trabalho de revisão de lançamento, foram consideradas comprovadas a dedução com dependente (R\$ 1.655,88); a dedução com Previdência Oficial (R\$ 3.900,25); a dedução com Previdência Privada (R\$ 638,02) e a dedução com despesas médicas (R\$ 11.568,52).

Destacou a autoridade revisora que:

- foram consideradas comprovadas despesas médicas com a Unimed, no valor de R\$ 2.320,30 e R\$ 1.528,22, referente ao titular e dependente; e com o profissional Aécio de Barros Silva Júnior, no valor de R\$ 7.720,00;
- os comprovantes referentes aos profissionais de saúde Emiliano Ferreira Guimarães Silva e Waidano Faria não foram aceitos pois não preenchem os requisitos exigidos pela legislação;
- os recibos de serviços psicológicos referentes à Lidiane Azevedo Nogueira não foram confirmados pela prestadora, que não informou rendimentos recebidos de pessoa física em sua DAA do Exercício 2009.

Cientificado dessa decisão e da abertura de prazo para pronunciamento, (AR à fls. 69/70), o interessado não se manifestou.

Assim, conforme previsto na referida Norma de Execução, o processo retornou a esta DRJ, para julgamento da impugnação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS (PARCIAL) E DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL (PARCIAL).

Considera-se definitivamente constituído o crédito tributário não impugnado.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Deve ser cancelada a glosa das deduções efetuadas na Declaração de Ajuste Anual a título de despesas médicas, apenas quando os documentos de prova constantes dos autos preencherem todos os requisitos estabelecidos em lei.

DA MULTA DE OFÍCIO.

Uma vez instaurado o procedimento de ofício e constatada infração à legislação tributária, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/06/2015, o sujeito passivo interpôs, em 15/07/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) Nulidade do despacho decisório por cerceamento de defesa;
- b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O presente recurso é intempestivo, vez que, conforme e-fls. 85, o contribuinte foi intimado da decisão da DRJ no dia 03/06/2015, apresentando manifestação apenas em 15/07/2015, e-fls. 93, desrespeitando requisito essencial de admissibilidade, conforme artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, cuja redação é:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, visto que intempestivo.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

